

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 11.934 /

“ESTABELECE NORMAS ELEITORAIS APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E RECOMENDA AS CAUTELAS ADMINISTRATIVAS E FUNCIONAIS PARA A OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES E O INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS EM FACE DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DO ANO DE 2016.”

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 73 e seguintes da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução TSE nº 23.450, de 10 de novembro de 2015, que estabelecem normas para as eleições;

CONSIDERANDO a necessidade da Administração Pública Municipal de editar regras para serem observadas pelos seus servidores públicos municipais no período relativo às eleições municipais do ano de 2016;

CONSIDERANDO o princípio da simetria, que impõe ao Município de Poços de Caldas a subserviência às regras instituídas pelos Governos Federal e Estadual;

CONSIDERANDO a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, que regem a administração pública,

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto estabelece normas eleitorais aplicáveis aos agentes públicos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal e recomenda as cautelas administrativas e funcionais para a observância das vedações e o integral cumprimento das disposições legais em face das eleições municipais do ano de 2016.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

CAPÍTULO I

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 2º. Os agentes públicos, servidores ou não, da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, no ano das eleições municipais de 2016, estão sujeitos às normas previstas na legislação eleitoral, concorrentemente com as estabelecidas neste Decreto.

Art. 3º. Configuram-se condutas proibidas, nos termos dos incisos I a IV do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

- I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III - ceder servidor público ou empregado da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
- IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS

Art. 4º. O pedido de desincompatibilização eleitoral dos servidores públicos efetivos deverá ser feito mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, em que conste a declaração do atendimento a todos os requisitos prévios exigidos para concorrer ao



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

cargo pretendido, expedida pelo órgão diretivo do partido político, acompanhada de cópia do ofício encaminhado ao dirigente do órgão partidário apresentando-se como pré-candidato e informando a sua intenção de concorrer a determinado cargo público.

§ 1º. O servidor público efetivo se obriga a comprovar a sua aprovação nas convenções partidárias e o pedido de registro de sua candidatura, até o dia 20 de agosto de 2016, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - comprovação de que possui domicílio eleitoral na circunscrição do pleito;
- II - comprovação de que possui filiação partidária pelo prazo mínimo exigido pela lei e/ou por seu partido político.

§ 2º. Constatada a ausência de quaisquer dos documentos relacionados no art. 4º deste Decreto, a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas notificará o servidor para que complemente a documentação no prazo de 5 (cinco) dias.

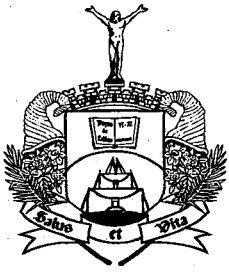
§ 3º. Se, até o dia 01 de setembro de 2016, não forem apresentados os documentos obrigatórios exigidos neste artigo, o Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas solicitará superior hierárquico do servidor a suspensão do afastamento remunerado.

§ 4º. Eventual suspensão do afastamento remunerado implica na devolução, pelo servidor público, dos valores recebidos nos meses anteriores à decisão de suspensão eventualmente pagos à partir da data da desincompatibilização.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 5º. É vedada à administração pública direta e indireta, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, até 31 de dezembro de 2016, conforme Resolução TSE nº 23.450, de 2015, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios diretamente à população em geral, ou por meio de entidades privadas, inclusive sem fins lucrativos, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Parágrafo único. Não será permitido, em qualquer hipótese, no ano eleitoral, o início ou a continuidade de programa social, de que trata o caput, executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, conforme § 11 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DO FUNCIONALISMO EM CAMPANHA ELEITORAL E DA PROPAGANDA ELEITORAL NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

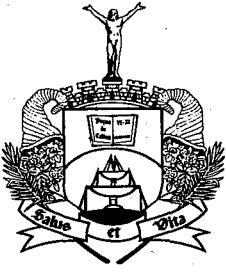
Art. 6º. É vedado a quaisquer candidatos fazer campanha ou distribuir material de campanha nas repartições públicas da administração direta e indireta do Município.

Art. 7º. Os servidores públicos da administração direta e indireta somente poderão participar de campanhas políticas ou de eventos eleitorais fora do horário de expediente e na condição de cidadão-eleitor.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado aos servidores públicos o uso de bens e recursos públicos, tais como e-mail institucional, cadastro de endereços eletrônicos, computadores, telefones, veículos e quaisquer bens do Município, para realização de manifestações eleitorais, mala direta, enquetes ou qualquer tipo de sondagem com fins eleitorais, mesmo fora do horário de expediente.

CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DA VEICULAÇÃO PELA INTERNET

Art. 8º. Nos termos do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, fica vedado aos agentes públicos da administração direta e indireta, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 1º. Entende-se por publicidade institucional, para efeitos deste Decreto e observados os princípios constitucionais:

- I - campanhas publicitárias relativas aos órgãos, entidades, programas, projetos, ações e atividades da administração pública direta e indireta do Município veiculadas, por exemplo, em jornais, televisões, rádios, mídia exterior e internet;
- II - patrocínios de eventos e de iniciativas de veículos de comunicação de massa assumidos por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Município;
- III - ações promocionais e institucionais mediante a distribuição de material de comunicação em ambientes públicos ou fechados.

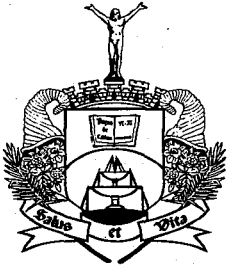
§ 2º. As notícias, informes, boletins informativos, comunicados e avisos de interesse geral, quando de relevante repercussão social, serão veiculados nos meios de divulgação habituais, sob responsabilidade exclusiva da Secretaria Municipal de Comunicação Social, que se incumbirá de avaliar seu conteúdo e a prevalência do interesse público.

Art. 9º. É expressamente vedada a utilização de perfis independentes em redes sociais pelos setores da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas e da Administração Indireta para veiculação de publicidade institucional, responsabilizando-se diretamente o secretário da pasta ou titular da Administração Indireta a que se vincula o setor pelas eventuais infrações ao disposto na legislação eleitoral.

Parágrafo único. Toda e qualquer utilização de redes sociais, bem como a produção e divulgação de peças publicitárias, deverá ser submetida à análise da Secretaria Municipal de Comunicação Social.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES

Art. 10. O descumprimento da legislação eleitoral e deste Decreto implica na responsabilização pessoal do agente, com a aplicação das sanções previstas em lei, sujeitando-se o infrator à perda de cargo ou emprego público, multa, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, ressarcimento do dano, a ser apurada em procedimento próprio de



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

competência da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da apuração em processo administrativo disciplinar no âmbito do Poder Executivo.

Art. 11. A violação deste Decreto pode acarretar a aplicação, pela Justiça Eleitoral, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, das sanções de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, além da suspensão imediata da conduta vedada, ficando o candidato beneficiado pela conduta sujeito à cassação do registro da candidatura ou do diploma, sem prejuízo do ato ser caracterizado como infração funcional, improbidade administrativa e infração penal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos serão orientados pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 27 DE JUNHO DE 2016.



ELOISIO DO CARMO LOURENÇO

Prefeito Municipal



FERNANDO DE PAIVA POSSO

Secretário Municipal de Governo



DALMO LUIZ ROUMIE DA SILVEIRA

Procurador Geral do Município

Publicado no "Jornal da Mantiqueira", edição nº 12.153, de 28 / 06 /2016.